

## **DELIBERAÇÃO CECA/CLF Nº 5.223 DE 14 DE SETEMBRO DE 2010**

### **RECONHECE A DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EIA/RIMA E DETERMINA APRESENTAÇÃO DE PCA.**

**A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA**, da Secretaria de Estado do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Licenciamento e Fiscalização, em reunião de 14/09/2010, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/95, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, e pelo Decreto Estadual nº 41.628, de 12/01/2009,

#### **CONSIDERANDO:**

- o que consta do Processo nº E-07/502.969/10, referente ao requerimento de Licença Prévia da empresa GUILHERME CARVALHO SERAFIM - ME para exploração de jazida de rocha gnáissica através de perfuração com marteletes pneumáticos e uso de explosivos, a céu aberto, em forma de bancadas de cima para baixo, e posterior britagem, no Município de Carmo,

- o Parecer Técnico de Licença Prévia nº 004/2010, da SUPPIB/INEA favorável à emissão da Licença requerida,

- que a Lei Estadual nº 1.356/88 estabelece, em seu art. 1º, inciso IX, que dependerá da elaboração de EIA/RIMA a ser submetido à aprovação da CECA o licenciamento de atividades de extração de minério, inclusive areia,

- o § 5º do art. 1º da Lei Estadual nº 1.356/88, que admite que a Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, com base em Parecer Técnico da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA, atual INEA, que conclua pela ausência de potencial e significativo dano ambiental, dispense as instalações e/ou atividades constantes nos incisos do caput do artigo, da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental, desde que a licença preveja as medidas necessárias à preservação e proteção do meio ambiente,

- que a Lei Estadual nº 1.356/88 estabelece em seu art. 1º, § 7º que, em caso de atividades minerárias, em se tratando de mineral da Classe II, a critério da CECA, em função de sua natureza, porte, localização e peculiaridades, poderá a apresentação do EIA/RIMA ser substituída pela elaboração e apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA, que conterá os projetos executivos de minimização dos impactos ambientais avaliados na fase da Licença Prévia – LP – acompanhado dos demais documentos necessários, segundo diretrizes a serem estabelecidas em cada caso particular,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º** – Reconhecer a desnecessidade da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para exploração de jazida de rocha gnáissica através de perfuração com marteletes pneumáticos e uso de explosivos, a céu aberto, em forma de bancadas de cima para baixo, e posterior britagem, no Município de Carmo, determinando à mesma a apresentação de Plano de Controle Ambiental - PCA.

**Art. 2º** – Encaminhar o processo ao INEA para o prosseguimento do licenciamento ambiental.

**Art. 3º** – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2010

**ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE GUSMÃO**  
Presidente